



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	»	4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	»	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	»	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 356, promovendo a capitão de cavalaria, por distincção, o tenente da mesma arma, Francisco Xavier da Cunha Aragão.

Ministério do Interior:

Lei n.º 357, fixando os vencimentos dos funcionários das câmaras municipais.

Ministério do Fomento:

Lei n.º 358, modificando alguns artigos da lei de 24 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços dos correios e telégrafos. Portarias n.ºs 456 e 457, prorrogando por mais seis meses a concessão feita à Universidade Livre para educação popular e Sociedade Propaganda de Portugal, para isenção de franquia.

Ministério de Instrução Pública:

Portaria n.º 458, fixando as normas a seguir nas propostas dos reitores dos liceus relativas a nomeação de professores provisórios.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEI N.º 356

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É promovido a capitão de cavalaria, por distincção, o tenente de cavalaria adido, em serviço no Ministério das Colónias, Francisco Xavier da Cunha Aragão.

Art. 2.º A antiguidade no novo posto ser-lhe há conta desde 18 de Dezembro de 1914.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 23 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

LEI N.º 357

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os chefes de secretaria das câmaras muni-

cipais e os secretários das administrações dos concelhos terão vencimento de categoria e exercício.

§ 1.º O vencimento de categoria será de 500\$, nos concelhos de primeira ordem, de 400\$, nos de segunda ordem, e de 300\$, nos concelhos de terceira ordem.

§ 2.º O vencimento de exercício será fixado pelas câmaras municipais em sessão deliberativa e com o voto, conforme, de dois terços dos vereadores.

Art. 2.º Os amanuenses que vençam pelos cofres municipais perceberão os seguintes ordenados: 300\$ nos concelhos de primeira ordem e de 240\$ nos de segunda e terceira ordem.

Art. 3.º Os contínuos das câmaras municipais e os oficiais de diligências das administrações dos concelhos vencerão 160\$, nos concelhos de primeira ordem, e 140\$, nos de segunda e terceira ordem.

Art. 4.º Todos os emolumentos das secretarias das câmaras municipais e contados aos empregados das administrações dos concelhos reverterão a favor dos cofres municipais.

Art. 5.º Ficam ressaltados os vencimentos superiores aos fixados nesta lei e legalmente estabelecidos em data anterior.

Art. 6.º O disposto nesta lei não é aplicável aos funcionários administrativos de Lisboa e Porto, que continuarão regendo-se pelas disposições actualmente em vigor, mas os amanuenses e oficiais de diligências das administrações dos bairros destas cidades vencerão os mesmos ordenados que as câmaras respectivas tenham fixado ou fixem para os seus amanuenses e contínuos.

§ único. É concedida aos amanuenses das administrações dos bairros de Lisboa e Porto a diuturnidade de 25 por cento do vencimento por cada período de dez anos de serviço.

Art. 7.º Os tesoureiros das câmaras municipais terão, como remuneração, uma percentagem até 3 por cento das receitas ordinárias que cobrarem, com excepção das dos serviços municipalizados, não podendo ser em qualquer caso inferior a 200\$.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 23 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO.

Secretaria Geral

LEI N.º 358

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As classes de primeiros e segundos aspirantes para o quadro de telégrafos serão, respectivamente,

de 368, promovendo-se 146 segundos aspirantes na efectividade do serviço, por ordem da sua antiguidade na classe, a primeiros aspirantes.

Art. 2.º O excesso de despesa resultante da aprovação desta lei será pago pelas disponibilidades da verba «Vencimentos certos» do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ou compensada pelos três quartos do aumento de receitas previstas para o presente e futuro ano económico, que são directamente arrecadados pela referida administração.

Art. 3.º O artigo 14.º da organização dos correios, telégrafos, telefones, etc., de 24 de Maio de 1911, assim rectificado: A seguir às palavras «destas linhas», acrescentar «e bem assim determinar as necessárias alterações dos traçados e sistemas eléctricos, empregados sempre que se verifique haver prejuízo para a exploração telegráfica ou telefónica do serviço público».

Art. 4.º O artigo 130.º da referida lei assim modificado: substituir a alínea c) pela seguinte: «c) Serviço de ambulâncias postais, dirigido por um primeiro oficial do respectivo quadro, com residência em Lisboa, compreendendo duas secções, cujas sedes são: a 1.ª em Lisboa e a 2.ª no Porto, competindo à 1.ª secção o serviço postal ambulante nas linhas férreas da Beira Baixa, Cascais, Sintra, Leste, Lousã, Norte, Oeste e seu ramal para Alfaias, Sul e Sueste e seus ramais, e em todas as que se construírem ao sul do rio Mondego.

2.ª secção. O serviço postal ambulante nas linhas férreas da Beira Alta e seu ramal para Figueira da Foz, Bougado a Fafe, Braga, Douro, Minho, Pocinho a Carviçais, Porto à Póvoa e Famalicão, Santa Comba Dão a Viseu, Tua, Vale do Corgo, Vale do Tâmega e Vale do Vouga e em todas as que se construírem ao norte do rio Mondego.

Art. 5.º O § 3.º do artigo 131.º daquela lei assim modificado: «§ 3.º Junto de cada uma das estações telegráficas centrais de Lisboa e Porto, haverá uma oficina para pequenas reparações de aparelhos telegráficos e telefónicos; e junto dos armazéns de material uma oficina de grandes reparações e de construções do aparelhos telegráficos, rádio-telegráficos, telefónicos e outras».

Art. 6.º O artigo 135.º da mesma lei assim rectificado: Na última linha a seguir às palavras «e criar» acrescentar «ou suprimir» e suprimir a palavra «novas».

Art. 7.º O artigo 136.º da citada lei assim modificado: Acrescentar os seguintes parágrafos: «§ 3.º Sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá o Governo tornar dependentes dos chefes dos serviços dos correios e telégrafos do continente a conservação e reparação de linhas telegráficas e telefónicas, a instalação e conservação de estações; e ainda a fiscalização das linhas telegráficas e telefónicas particulares, ficando, neste caso, subordinado aos indicados funcionários, não só o pessoal constante do § 1.º deste artigo, como também o chefe da sub-secção, o qual, para todos os efeitos, será considerado como coadjuvante. «§ 4.º Os chefes dos serviços dos correios e telégrafos corresponder-se-ão com a 2.ª Direcção sobre os assuntos a que se referir o parágrafo antecedente».

Art. 8.º O artigo 219.º da mesma lei assim modificado: Substituir «360 distribuidores de 2.ª classe» pelo seguinte: «372 distribuidores de 2.ª classe».

Art. 9.º O artigo 220.º da citada lei assim modificado: «Elevar a 17 o número dos segundos semafóricos, a 160 o de boletineiros de 1.ª classe, reduzindo-se a 100 o de boletineiros de 2.ª classe».

Art. 10.º A redacção da alínea b) do artigo 229.º da mesma lei fica assim rectificada: «b) um terço por antiguidade em encarregados de estação telégrafo-postais de 2.ª classe que tenham, pelo menos, dez anos de bom e efectivo serviço».

Art. 11.º O § 2.º do artigo 229.º da lei, assim ficado:

«§ 2.º (transitório). A nomeação de segundos assistentes, enquanto existirem ao serviço da Administração dos Correios e Telégrafos praticantes com o curso das extintas escolas práticas elementares de grafia, será feita, salvas as restrições da alínea, proporção de um terço para estes praticantes, cabe terço restante aos alunos da Escola de Correios e Telégrafos, restando-se, porém, o direito à promoção de segundos aspirantes de todos os alunos da Escola de Correios e Telégrafos que se matricularem até o activo de 1914-1915, inclusivo, nos termos da alínea deste artigo».

Art. 12.º O artigo 241.º da lei, assim modificado: tre as palavras «n.ºs 1.º e 4.º do artigo anteceder» as palavras «são bem ler», acrescentar: «que não tenham menos de vinte anos de idade».

Art. 13.º O artigo 260.º da mesma lei, assim modificado: acrescentar o seguinte parágrafo:

«§ único. Quando os distribuidores supranumerários tiverem nomeação anterior à dos rurais, terão preferência no provimento das vagas de distribuidores de 2.ª classes a que este artigo se refere».

Art. 14.º O artigo 285.º da referida lei, assim modificado: a seguir à palavra «competir» acrescentar: «das atribuições fixadas nos n.ºs 8.º a 13.º do artigo 27.º e acrescentar mais um número: «11.º Corresponder com a 2.ª Direcção, bem assim com as entidades, oficiais e particulares com quem de direito».

Art. 15.º O artigo 286.º da mesma lei, assim modificado:

Acrescentar um número:

«8.º Corresponder-se com a 2.ª Divisão da 2.ª Inspecção, sobre assuntos urgentes, por sua iniciativa, o cumprimento de ordens directas da mesma Divisão, e imediatamente conta de tudo ao seu chefe, imediatamente».

Art. 16.º Ao artigo 287.º da referida lei, acresce o seguinte parágrafo:

«§ único. Podem corresponder-se com a 2.ª Divisão da 2.ª Direcção e com o chefe da respectiva circunscrição eléctrica no cumprimento de ordens directas recebendo logo conta de tudo ao seu chefe, imediatamente».

Art. 17.º O n.º 3.º do artigo 301.º do decreto de 24 de Maio de 1911, será assim redigido: «os doentes por período não excedente a seis meses».

O artigo 305.º do mesmo decreto será assim redigido: «A situação de inactividade compreende os funcionários doentes por período excedente a seis meses (180 dias)».

A redacção do artigo 310.º da citada lei fica assim modificada: «A todos os empregados de serventia vital aos praticantes efectivos são applicáveis os preceitos gerais de que tratam os artigos 304.º, 305.º e 306.º, e assim os encarregados de estação quando sejam substituídos pelos seus propostos legais, pagando a Administração Geral a estes durante o tempo que serviram substitutos».

Art. 18.º O artigo 322.º da referida lei fica assim modificado:

Substituir o n.º 30.º Distribuidores de 1.ª classe capitais dos distritos e nas cidades da Covilhã, Elvas, Figueira da Foz, Guimarães e Setúbal, por dia, pelo seguinte:

«N.º 30.º Distribuidores de 1.ª classe nas capitais dos distritos e nas cidades da Covilhã, Elvas, Figueira da Foz, Guimarães e Setúbal: nos primeiros dez anos de serviço, por dia, \$55, depois de dez anos, por dia, e depois de vinte anos, \$80, caso este último exceda nas disponibilidades do artigo 2.º desta lei».

Art. 19.º No n.º 8.º do artigo 323.º da mesma lei, será incluída a indicação da cidade do Funchal, ficando assim rectificado:

«Aos aspirantes em exercício nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal, abonar-se há como subsídio de residência por ano 40\$».

Art. 20.º O artigo 327.º da citada lei, fica assim modificado:

Substituir: «Aspirantes, encarregados de estação, semaforicos, telefonistas e mecânicos §80», pelo seguinte:

«Aspirantes 1\$, encarregados de estação, semaforicos, telefonistas e mecânicos §80».

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 23 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Manuel Monteiro*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 456

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja prorrogada por mais seis meses, a contar do dia 1 de Julho último, a concessão, dada por portaria de 9 de Fevereiro do corrente ano, para isenção de franquia às correspondências que a comissão de administração da Universidade Livre para Educação Popular haja de expedir por intermédio do correio.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 23 de Agosto de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

PORTARIA N.º 457

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja prorrogada por mais seis meses, a contar de 1 de Julho último, a concessão, dada por portaria de 24 de Dezembro do ano findo, para isenção de franquia às correspondências que a Sociedade Propaganda de Portugal haja de expedir por intermédio do correio.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 23 de Agosto de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

PORTARIA N.º 458

Convindo fixar as normas a que devem obedecer as propostas dos reitores dos liceus, relativas a nomeação de professores provisórios, para uma ponderada e judiciosa escolha: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, em aditamento à portaria n.º 442, de 12 do corrente mês, o seguinte:

Nas suas propostas devem os reitores atender a seguinte ordem de preferências:

1.º Candidatos habilitados com concurso de provas públicas para o magistério secundário ou com o curso do mesmo magistério, em condições de serem nomeados professores efectivos sem concurso;

2.º Candidatos habilitados com o curso do magistério secundário, que ainda não tenham prestado concurso de provas públicas;

3.º Antigos professores provisórios que não estejam compreendidos nos números anteriores;

4.º Candidatos habilitados com qualquer curso superior, secundário e especial.

Dentro de cada categoria, os conselhos escolares deverão escolher e graduar os candidatos pela forma seguinte:

a) Serão excluídos do concurso todos os candidatos que não apresentem os documentos em regra, ou acerca dos quais os mesmos conselhos tenham informações de mau serviço pedagógico;

b) Depois de excluídos os candidatos atingidos pela alínea a), os restantes serão graduados pelos conselhos, dentro de cada grupo, atendendo-se exclusivamente as garantias de melhor ensino que os candidatos ofereçam, independentemente do mérito relativo dos diplomas. Essas garantias consistirão especialmente no mérito dos serviços já prestados.

Para o provimento dos lugares de professores provisórios no Liceu de Maria Pia serão preferidos sempre, dentro de cada um dos quatro grupos referidos, os candidatos do sexo feminino, que tenham prestado bom serviço no ano lectivo findo.

Realizada a votação, o reitor elaborará, no prazo de dez dias, a sua proposta definitiva, que enviará ao Ministro de Instrução Pública, acompanhada da cópia autêntica da acta da sessão do Conselho Escolar.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 23 de Agosto de 1915.—O Ministro de Instrução Pública, *João Lopes da Silva Martins Junior*.